



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.221 - Cosit

Data 1 de julho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2930.90.39

Mercadoria: Bis-(2-hidroxi-4-(metiltio)butanoato) de cobre (quelato de cobre), CAS nº 292140-30-8, composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, com grau de pureza superior a 92 %, contendo reagentes não convertidos no processo de fabricação (inferior a 8 %), mas sem adição de outros compostos, apresentado em pó, acondicionado em sacos com capacidade de 25 kg.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Notas 1 a) e 5 C) 3), do Capítulo 29), RGI/SH 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

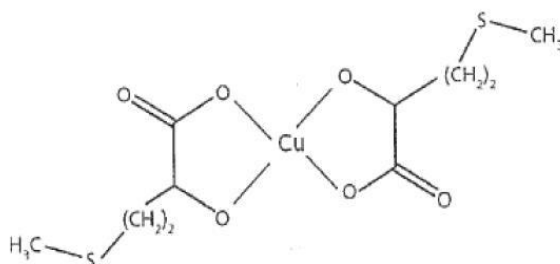
Versa a presente consulta sobre a classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, da mercadoria **assim caracterizada pelo interessado:**

[Informação sigilosa]

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

3. A mercadoria objeto da consulta é o bis(2-hidroxi-4-(metiltio)butanoato) de cobre (quelato de cobre), CAS nº 292140-30-8, composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, com grau mínimo de pureza de 92 %, contendo reagentes não convertidos no processo de fabricação, **sem adição de outros produtos** (como óleo mineral grau alimentício, por exemplo), apresentado em pó, acondicionado em sacos com capacidade de 25 kg, próprio para ser incorporado na formulação de suplementos ou rações para camarões, peixes, aves, bovinos ou suínos.



Classificação da Mercadoria:

4. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabeleceu os fundamentos para o Sistema Tributário Nacional, sendo, evidentemente, a principal fonte normativa do direito tributário brasileiro. Além disso, o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 1966, aprovado como Lei ordinária, porém recepcionado como Lei complementar pela CF/88, é o diploma legal que estabelece as normas gerais tributárias. O CTN, em seu artigo 96, dispõe sobre a abrangência da expressão "legislação tributária", com a seguinte instrução: A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os **tratados e as convenções internacionais**, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

5. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação mediante decreto. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados e convenções internacionais e as leis ordinárias federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, aqueles são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.

6. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por

força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993. Por fim, ressalta-se que o rito para o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias está estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014.

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

9. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

10. Ademais, em relação ao enquadramento no Ex-tarifário da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), temos por fundamento a Regra Geral Complementar da TIPI nº 1 (RGC/TIPI 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, **quando for o caso**, o Ex-tarifário aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis Ex-tarifários de um mesmo código.

11. Por fim, ressalta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira, inclusive sobre a classificação fiscal de mercadorias, aplicável a fato determinado está regulamentado pelos Decretos nº 70.235, de 1972, e nº 7.574, de 2011, conforme diretriz estabelecida no Decreto-Lei nº 822, de 1969. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o rito para o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias está estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014.

12. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade tributária e aduaneira da União, detém, em caráter privativo, competência para elaborar e proferir decisão no âmbito do processo de consulta, bem como proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária, fundamentado no inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

13. Citada a legislação pertinente e sua respectiva sistemática, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

14. O consulente pretende ver seu produto classificado na **posição 29.30** – Tiocompostos orgânicos – sugerindo o enquadramento no **código NCM 2930.90.39**.

15. Para determinar o correto enquadramento da mercadoria serão analisadas, preliminarmente, as diretrizes estabelecidas pelo SH (nas Notas Legais nº 1 e 2 do Capítulo 29) para incluir, assim como excluir, os compostos nas respectivas posições do Capítulo 29:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

b) As misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

c) Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;

d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;

e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

2.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos da posição 15.04, bem como o glicerol em bruto da posição 15.20;

b) O álcool etílico (posições 22.07 ou 22.08);

c) O metano e o propano (posição 27.11);

d) Os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;

e) Os produtos imunológicos da posição 30.02;

f) A ureia (posição 31.02 ou 31.05);

g) As matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.03), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos (posição 32.04), bem como as tinturas (tintas para tingir*) e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 32.12);

h) As enzimas (posição 35.07);

ij) O metaldeído, a hexametenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes destinados a serem utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm³ (posição 36.06);

k) Os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras, da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 38.24;

l) Os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 90.01).

[Grifo nosso]

16. Para melhor entendimento da **Nota Legal nº 1 a) do Capítulo 29** recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) do mesmo, que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo da posição, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos:

A) Compostos de constituição química definida

(Nota 1 do Capítulo)

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) **cujas composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único.** Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente que contenham substâncias que foram **acrescentadas deliberadamente** durante ou após a sua fabricação (incluindo a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. Por consequência, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, a fim de que possa ser utilizado como edulcorante, está excluído do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25).

Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1 a)). O texto da posição 29.40 cria uma exceção a esta regra porque, relativamente aos açúcares, restringe o âmbito da posição aos açúcares quimicamente puros.

O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluindo a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, **e que são essencialmente os seguintes:**

- a) **matérias iniciais não convertidas,**
- b) *impurezas contidas nas matérias iniciais,*
- c) **reagentes utilizados no processo de fabricação** (incluindo a purificação),
- d) *subprodutos.*

No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota 1 a). **Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis.** Assim exclui-se o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (posição 38.14). Relativamente a alguns produtos (por exemplo, etano, benzeno, fenol e piridina), há critérios específicos de pureza que são indicados nas Notas Explicativas das posições 29.01, 29.02, 29.07 e 29.33.

Os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, classificados no presente Capítulo, podem apresentar-se em solução aquosa. Com as mesmas reservas que as indicadas nas Considerações Gerais do Capítulo 28, o presente Capítulo também compreende as soluções não aquosas e os compostos, ou respectivas soluções, adicionados de um estabilizante (por exemplo, butilcatecol terciário com estireno da posição 29.02), substâncias antipoeiras ou de corantes. As disposições relativas à adição de estabilizantes, substâncias antipoeiras ou de corantes, que constam das Considerações Gerais do Capítulo 28, aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos compostos químicos incluídos no presente Capítulo. Além disso, aos produtos deste Capítulo podem, nas mesmas condições e com as mesmas reservas previstas quanto aos corantes, adicionar-se substâncias odoríferas (por exemplo, bromometano da posição 29.03 adicionado de pequena quantidade de cloropicrina).

Também se incluem no Capítulo 29, mesmo que contenham impurezas, as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico. Só se consideram como tais as misturas de compostos que apresentem a mesma ou as mesmas funções químicas, desde que esses isômeros coexistam naturalmente ou que tenham sido formados simultaneamente no decurso de uma mesma operação de síntese. Contudo, as misturas de isômeros (com exclusão dos estereoisômeros) de hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não, classificam-se no Capítulo 27.

[Grifo nosso]

17. A mercadoria sob consulta, conforme descrito pelo consulente, enquadra-se no conceito de composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, mesmo com a presença de impurezas. Ademais, não é alcançado pelas exclusões impostas pela Nota Legal nº 2 do Capítulo 29. Portanto, será analisado o enquadramento numa das posições do Capítulo 29.

18. Para determinar o correto enquadramento da mercadoria serão analisados, também, os dizeres da Nota Legal nº 5 C) do Capítulo 29:

5.

[...]

C) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:

1) Os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácido, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas, dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;

2) Os sais formados pela reação entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluindo os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no Capítulo;

3) Os **compostos de coordenação**, exceto os produtos incluídos no Subcapítulo XI ou na posição 29.41, classificam-se na posição do Capítulo 29 situada em último lugar na ordem numérica entre aquelas que correspondam aos **fragmentos formados por clivagem de todas as ligações metálicas, à exceção das ligações metal-carbono**.

[Grifo nosso]

19. Para melhor entendimento da **Nota Legal nº 5 C), item 3), do Capítulo 29** recorre-se às Nesh do mesmo, que trazem os seguintes esclarecimentos:

[...]

3) Compostos de coordenação.

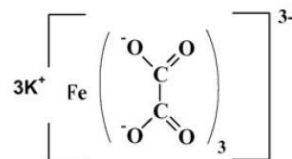
Os compostos de coordenação de metais compreendem, geralmente, todas as espécies, carregadas ou não, nos quais um metal é ligado a vários átomos (geralmente 2 a 9 átomos) colocados à disposição por um ou vários ligantes. A geometria do esqueleto formado por um metal e pelos átomos que lhe estão ligados, bem como o número de ligações metálicas são geralmente características para um dado metal.

Os compostos de coordenação, exceto os produtos incluídos no Subcapítulo XI ou na posição 29.41, **devem ser considerados como "fragmentados" por clivagem de todas as ligações metálicas, à exceção das ligações metal-carbono, e classificadas de acordo com o fragmento (considerado como um composto verdadeiro, para efeitos de classificação)** incluem-se no Capítulo 29, na posição situada em último lugar na ordem numérica.

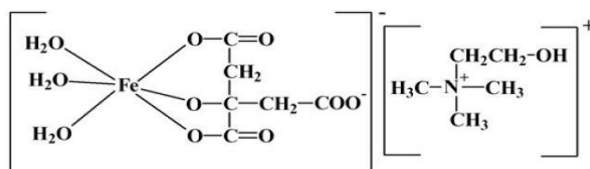
Para os fins da Nota 5 C) 3 do presente Capítulo, o termo "fragmentos" abrange os ligantes e a ou as partes compreendendo uma ligação metal-carbono resultante da clivagem.

Encontram-se a seguir alguns exemplos:

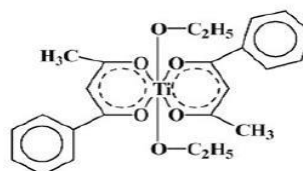
O trioxalatoferrato (III) de potássio é classificado na posição em que se inclui o **ácido oxálico** (posição 29.17) **correspondente ao fragmento** obtido após a clivagem das ligações metálicas.



O ferrocicolinato (DCI) é classificado na posição em que se inclui a **colina** (posição 29.23), que é classificada na posição situada em último lugar na ordem numérica, mais do que na posição onde se classifica o **ácido cítrico** **correspondendo ao outro fragmento** que deverá ser levado em consideração para a classificação.

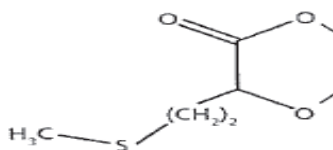


Budotitano (DCI): após clivagem das ligações metálicas, obtêm-se **2 fragmentos**, um **correspondente ao etanol** (Capítulo 22), o outro a **benzoilacetona** (e suas formas enólicas) classificada na posição 29.14. O budotitano (DCI) deverá ser classificado na posição 29.14.



[Grifo nosso]

20. A mercadoria em análise caracteriza-se como um composto de coordenação (**quelato**), com os seguintes grupos funcionais: **tioéter** e **sal**. Logo, com base na **Nota Legal nº 5 C), item 3), do Capítulo 29** o enquadramento da mesma deve ser em função do **fragmento formado por clivagem de todas as ligações metálicas, à exceção das ligações metal-carbono**, conforme imagem abaixo:



21. O fragmento formado é **correspondente** ao **ácido 2-hidroxi-4-(metiltio)butanoico**, que possui os grupos funcionais pertinentes aos ácidos carboxílicos, álcoois e tioéteres. Em razão dessa estrutura será analisada a pertinência da classificação da mercadoria na posição 29.30.

22. Para melhor entendimento da **posição 29.30** recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, que trazem os seguintes esclarecimentos:

A presente posição compreende os compostos orgânicos cuja molécula contém um ou mais átomos de enxofre diretamente ligados ao átomo (aos átomos) de carbono (ver a Nota 6 do presente Capítulo).

Incluem-se aqui os compostos cuja molécula contém, além dos átomos de enxofre, átomos de outros elementos não-metálicos ou metálicos diretamente ligados ao átomo (aos átomos) de carbono.

[...]

C.- TIOÉTERES

Estas substâncias podem considerar-se como derivadas dos éteres, por substituição do átomo de oxigênio pelo átomo de enxofre.

(R.O.R1).....(R.S.R1)

éter..... tio éter

1) Metionina. Plaquetas brancas ou pó branco. Aminoácido. Componente essencial na nutrição humana, não sintetizado pelo organismo.

2) Sulfeto de dimetila e sulfeto de difenila. Líquidos incolores, com cheiro muito desagradável.

3) Sulfeto de bis(2-hidroxietila) ou tiodiglicol (DCI). Líquido utilizado como solvente de tintas na estampagem de têxteis.

4) Tioanilina ou sulfeto de 4,4'-diaminodifenil.

[...]

[Grifo nosso]

23. Diz a Nota Legal nº 6 do Capítulo 29:

6.- Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogênio, de oxigênio ou de nitrogênio (azoto), átomos de outros elementos não-metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsênio, chumbo, diretamente ligados ao carbono.

*As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados **sulfonados** ou **halogenados** (incluindo os derivados mistos) que, exceção feita ao hidrogênio, ao oxigênio e ao nitrogênio (azoto), apenas possuam, em ligação direta com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogênio que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).*

[Grifo nosso]

24. Com base no texto da posição 29.30, na estrutura supracitada do fragmento formado por meio da clivagem de todas as ligações metálicas e na diretriz estabelecida na Nota Legal nº 6 do Capítulo 29 conclui-se, por aplicação da **RGI/SH nº 1**, que a mercadoria se classifica na **posição 29.30**.

25. Essa posição desdobra-se em sete subposições de primeiro nível.

2930.20	- Tiocarbamatos e ditiocarbamatos
2930.30	- Mono-, di- ou tetrassulfetos de tiourama
2930.40	- Metionina
2930.60.00	- 2-(N,N-Dietilamino)etanotiol
2930.70.00	- Sulfeto de bis(2-hidroxietila) (tiodiglicol (DCI))
2930.80	- Aldicarb (ISO), captafol (ISO) e metamidofós (ISO)
2930.90	- Outros

26. Com base na **RGI/SH nº 6**, que estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, será definida a correta subposição no âmbito da posição supracitada.

27. Por meio da **RGI/SH nº 6 a Nota Legal nº 5 C), item 3), do Capítulo 29**, será aplicada, *mutatis mutandis*, para determinar a subposição pertinente. Entretanto, tal utilização não pode contrariar o texto da subposição.

28. Por não atender as características específicas citadas nos textos das subposições 2930.20 a 2930.80 a mercadoria se classifica na subposição 2930.90. Essa subposição desdobra-se em nove itens:

2930.90.1	Tióis e seus derivados; sais destes produtos
2930.90.2	Tioamidas e seus derivados; sais destes produtos
2930.90.3	Tioéteres , tioésteres e seus derivados, exceto os produtos do item 2930.90.8 ; sais destes produtos
2930.90.4	Fosforotioatos e seus derivados; sais destes produtos
2930.90.5	Fosforoditioatos e seus derivados; sais destes produtos
2930.90.6	Fosforoamidotioatos e seus derivados; sais destes produtos
2930.90.7	Sulfonas
2930.90.8	Sulfeto de 2-cloroetila e de clorometila; sulfeto de bis(2-cloroetila); bis(2-cloroetiltio)metano; 1,2-bis(2-cloroetiltio)etano; 1,3-bis(2-cloroetiltio)-n-propano; 1,4 bis(2-cloroetiltio)-n-butano; 1,5-bis(2-cloroetiltio)-n-pentano; óxido de bis(2-cloroetiltiometil); óxido de bis(2-cloroetiltioetila)
2930.90.9	Outros

29. A classificação nos desdobramentos regionais será determinada pela aplicação da **RGC/NCM nº 1**, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

30. Por meio da **RGC/NCM nº 1 a Nota Legal nº 5 C), item 3), do Capítulo 29**, será aplicada, *mutatis mutandis*, para determinar o item e o subitem pertinente. Entretanto, tal utilização não pode contrariar o texto deste item ou deste subitem.

31. No fragmento formado por clivagem de todas as ligações metálicas está presente o grupo funcional tioéter. Logo, a mercadoria sob consulta enquadra-se no item 2930.90.3. Esse item desdobra-se em oito subitens:

2930.90.31	2-(Etiltio)etanol, com uma concentração igual ou superior a 98 %, em peso
2930.90.32	3-(Metiltio)propanal
2930.90.33	Clorotioformiato de S-etila
2930.90.34	Ácido 2-hidroxi-4-(metiltio)butanóico e seu sal cálcico
2930.90.35	Metomil
2930.90.36	Carbocisteína
2930.90.37	4-Sulfatoetilsulfonil-2,5-dimetoxianilina; 4-sulfatoetilsulfonil-2-metoxi-5-metilanilina; 4-sulfatoetilsulfonil-2-metoxianilina
2930.90.39	Outros

32. Conforme visto anteriormente o composto em análise contém os grupos funcionais: **tioéter e sal (de cobre)**. Em razão do mesmo ser um composto de coordenação sua classificação ocorrerá com base Nota Legal nº 5 C), item 3), do Capítulo 29. Entretanto, apesar do fragmento formado ser correspondente ao ácido 2-hidroxi-4-(metiltio)butanoico, abarcado no subitem 2930.90.34, a respectiva nota legal **não poderá** ser utilizada em âmbito de subitem, pois contraria o texto do mesmo, que restringe o código ao **sal cálcico**, além do ácido. Portanto, por falta de enquadramento específico conclui-se que a mercadoria está classificada no **código NCM 2930.90.39**.

33. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

34. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (Notas 1 a) e 5 c) 3 do Capítulo 29 e o texto da posição 29.30), RGI/SH 6 (Notas 1 e 2 de subposições do Capítulo 38 e o texto da subposição 2930.90) e RGC 1 (texto do item 2930.90.3 e do subitem 2930.90.39) da NCM, constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e suas alterações

posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI: **2930.90.39**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de junho de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF de Campinas (SP) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199
Relator da 2ª Turma

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886
Presidente da 2ª Turma